

Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, D E C R E T A, a seguinte. . .

L E I :-

ARTIGO 1º:-O Corpo Administrativo do Colégio Comercial "Prof. Hugo Sarmento" será reclassificado de conformidade com a atividade e - responsabilidade de cargo.

ARTIGO 2º:-Os professores do Curso Técnico do Colégio Comercial - perceberão a quantia de $\text{R\$ } 900$ (novecentos cruzeiros) por aula.

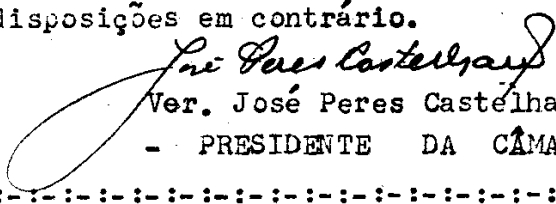
ARTIGO 3º:-Os professores do curso básico do Colégio Comercial - perceberão a importância de $\text{R\$ } 800$ (oitocentos cruzeiros) por aula.

ARTIGO 4º:-Os substitutos dos professores perceberão na mesma base dos substituídos.

ARTIGO 5º:-Os efeitos da presente Lei terão o seu início em 1º de março do presente ano.

ARTIGO 6º:-O valor das despesas da presente Lei correrá pela verba própria consignada em Orçamento de 1.966, suplementadas se -- necessário fôr.

ARTIGO 7º:-Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, - revogadas as disposições em contrário.


Ver. José Peres Castelhan
- PRESIDENTE DA CÂMARA-

LEI Nº 174/66, DE 30 DE ABRIL DE 1.966.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA,
Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, D E C R E T A, a seguinte. . .

L E I :-

ARTIGO 1º:-No tempo de serviço de funcionário municipal contar-se -á, integralmente para todos os efeitos o prestado em estabelecimentos de ensino sediado no território do Município ou do Estado de São Paulo, reconhecido ou subvencionado pelo Poder Público e, também, em estabelecimentos subvencionados pelo Estado ou pelo - Município para trabalhos científicos de pesquisas, ligados à produção.

§ ÚNICO:-Na falta de documento expedido pela repartição pública - competente, servirá de comprovante a certidão fornecida pelo estabelecimento de ensino, ou qualquer outro meio de prova permitida por direito.

ARTIGO 2º:-É vedada a acumulação de tempo de serviço concorrente

ou simultaneamente prestado, em dois ou mais cargos ou funções - à União, Estados e Municípios.

ARTIGO 3º:-Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, - revogadas as disposições em contrário.

Ver. José Peres Castelhamo
Ver. José Peres Castelhamo

-PRESIDENTE DA CÂMARA -

LEI Nº 175/66, DE 30 DE ABRIL DE 1.966.

X Conferido no dia 28/08/67

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, - Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, D E C R E T A, a seguinte. . .

L E I:-

TÍTULO I

. Disposições Preliminares .

ARTIGO 1º:-Esta Lei institue o Regime Jurídico dos Funcionários - do Município de São João da Boa Vista.

ARTIGO 2º:-Para os efeitos dêste Estatuto, funcionário é a pessoa legalmente investida no cargo público.

ARTIGO 3º:-Cargo Público para os efeitos dêste Estatuto, é o criado por Lei, em número certo, com denominação própria e pago pelos cofres do Município.

ARTIGO 4º:-O vencimento dos cargos públicos obedecerá a padrões - fixados em Lei.

ARTIGO 5º:-Os cargos são considerados de carreira ou isolados.

§ 1º:-São de carreira os cargos que se integram em classes e correspondem a uma profissão; isolados os que não se podem integrar em classes e correspondem a certa e determinada função.

§ 2º:-Classe é um agrupamento de cargos da mesma profissão, e de igual padrão de vencimento.

§ 3º:-Carreira é um conjunto de classes da mesma profissão, escalonadas segundo os padrões de vencimentos.

§ 4º:-As atribuições de cada carreira serão definidas em Regulamento.

§ 5º:-Respeitada essa regulamentação, as atribuições inerentes a uma carreira podem ser cometidas, indistintamente, aos funcionários de suas diferentes classes.

ARTIGO 6º:-Quadro é um conjunto de carreira e cargos isolados.

ARTIGO 7º:-Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros observadas as condições prescritas em Lei ou regulamento.

ARTIGO 8º:-Os cargos de carreira serão de provimento efetivo.Os -